ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei nº 630/11

Estabelece diretrizes para coleta seletiva contínua de resíduos sólidos oriundos de embalagens de produtos que compõe a linha branca no âmbito do território paranaense.

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para coleta seletiva continua de resíduos sólidos oriundos de embalagens de produtos que compõe a linha branca no âmbito do território paranaense.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por resíduos sólidos:

I – resíduos de papelão e papel de caixas que embalam os eletrodomésticos e papeis que venham a fazer parte da proteção interna dos mesmos;

II – resíduos de plástico, sacos, lonas e outros usados na proteção dos produtos contra umidade;

III – resíduos de resina plástica 6, poliestireno expandido – EPS, conhecido como isopor – fôrmas utilizadas como suportes das embalagens, abrigo de peças móveis, ou destinadas a outro fins de acondicionamento;

IV – resíduos de madeira, estrados que servem de suporte para acondicionamento, carregamento e transporte dos produtos;

V- demais resíduos de outras matérias primas utilizadas na embalagem dos produtos.

**Art. 3º** Os produtos que compõem a linha branca, tratados no art. 1º da presente Lei são:

I – refrigeradores;

II – freezers verticais e horizontais;

III – condicionadores de ar;

IV – lavadoras de louças;

V – lavadoras de roupas;

VI – secadoras;

VII – fornos de micro-ondas;

VIII – fogões.

**Art. 4º** As empresas de direito privado que atuam como representantes e revendedoras de eletrodomésticos no estado do Paraná, são responsáveis pela coleta dos resíduos sólidos constantes das embalagens dos produtos vendidos aos consumidores no ato da entrega dos mesmos.

**Parágrafo único:** Após a entrega do produto e feita a coleta, as empresas obrigatoriamente darão destinação final correta dos resíduos sólidos por elas gerados.

**Art. 5º** O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 4º desta Lei implicará em sanções previstas pela legislação vigente.

**Parágrafo único.** O consumidor que se sentir lesado pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei poderá formalizar reclamação junto ao órgão de defesa do consumidor e ao órgão ambiental responsável.

**Art. 6º** Os recursos arrecadados provenientes das sanções previstas em lei de que trata o art. 5º serão destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente quanto a sua aplicabilidade.

**Art. 7º** Os objetivos de que trata a presente Lei são:

I – consclentização dos consumidores de eletrodomésticos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente em virtude do descarte inadequado dos resíduos sólidos (embalagens) desses produtos;

II - geração de benefícios sociais e econômicos da destinação dos resíduos;

III – capacitação e conscientização de lojistas e demais profissionais que atuam na área de vendas de eletrodomésticos;

IV- regularidade, continuidade, acondicionamento, transporte, e designação final correta dos resíduos sólidos produzidos;

V - participação social.

**Art. 8º** Pessoas jurídicas de direito privado ficam obrigadas a apresentar plano de Gestão Integrada de resíduos sólidos oriundos das embalagens dos produtos da linha branca, a ser avaliado e aprovado pelas coordenadorias de resíduos sólidos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) e do Instituto das Águas do Paraná respeitando os seguintes prazos:

I – cento e oitenta dias para apresentar o plano de Gestão de que trata o *caput* deste artigo;

II – trezentos e sessenta dias para o início da coleta seletiva contínua e destinação final correta dos resíduos sólidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2012.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Anibal khury

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei nº 081/12

Declara de Utilidade Pública o Instituto Nossa Senhora Aparecida, com sede e foro no Município de Umuarama.

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública o Instituto Nossa Senhora Aparecida, com sede e foro no Município de Umuarama.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2012.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei nº 087/12

Institui o Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, a ser gerido pela Coordenadoria Estadual Antidrogas.

**Parágrafo único.** Equivalem-se para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, Fundo, bem como a sigla FESD.

**Art. 2º** O Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD tem por finalidade a captação e administração de recursos financeiros destinados à ação pública de pesquisa sobre a temática em questão, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas.

**Parágrafo único.** A Coordenadoria Estadual Antidrogas, unidade de nível de execução programática da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, indicará servidor pertencente ao seu quadro técnico-efetivo para gerenciar a execução das atividades orçamentárias e financeiras do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD.

**Art. 3º** Constituem recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas:

**I – dotação específica consignada no orçamento do Estado do Paraná, consignada anualmente no Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;**

**II – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;**

III – doações, auxílios, legados e contribuições de:

a) organismos ou entidades nacionais e internacionais;

b) pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, de acordo com a Lei Federal n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as quais poderão ser elegíveis para receber incentivos fiscais mediante prévia avaliação da Coordenadoria Estadual Antidrogas em consonância com o Conselho Estadual Antidrogas;

IV – créditos adicionais que lhe forem abertos;

V – transferência de recursos financeiros advindos de convênios com o Governo Federal;

VI – recursos que lhe forem destinados pelo Governo do Paraná;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e outros firmados entre o Estado e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais e estaduais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII – todo e qualquer bem de valor econômico e valores em espécie, apreendidos em decorrência do tráfico de drogas ou utilizados de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, em todo o território do Estado do Paraná, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial, conforme disposto no art. 4.º da Lei Federal n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e suas alterações;

IX – recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o inciso VII deste artigo;

X – recursos oriundos do leiloamento de bens perdidos em favor do Estado do Paraná e dos bens e valores objeto do crime de tráfico de drogas que tenham sido apreendidas no Estado do Paraná, conforme art. 2.º, inciso VI, da Lei Federal n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

XI – bens cuja autorização de uso com transferência de responsabilidade tenha sido declarada pelo juízo competente, ouvido o Ministério Público e após parecer de destinação da Coordenadoria Estadual Antidrogas com prévia deliberação do Conselho Estadual Antidrogas;

XII – recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas, medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados na fabricação e transformação de drogas no âmbito do território do Estado do Paraná;

XIII – recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos;

XIV – recursos provenientes de publicações e eventos promovidos pelo Conselho Estadual Antidrogas;

XV – quaisquer outras rendas eventuais, que por sua natureza, possam ser destinadas ao FESD.

Art. 4° Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em banco oficial, em conta especial, sob a denominação "Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas", que será movimentada pelo Presidente do Conselho Diretor do FESD ou, por delegação deste, pelo Secretário Executivo do Conselho Diretor do FESD, em conjunto com, no mínimo, duas pessoas autorizadas pelo referido Conselho.

Art. 5° A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;

II – do atendimento das diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor do FESD;

III – do cumprimento das exigências previstas em regulamento próprio.

§ 1° As despesas do exercício anterior, para o qual o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las e que não tenham sido efetuadas no momento oportuno e, ainda, os restos a pagar e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, podem ser pagos em conta de dotação específica, consignada no orçamento do exercício seguinte, discriminada por elementos, obedecida, tanto quanto possível, a ordem cronológica.

§ 2° O funcionamento e a administração do FESD serão objeto de regulamentação pelo seu Conselho Diretor.

Art. 6° O patrimônio, as receitas e eventual superávit do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a utilização de seu patrimônio para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou das Polícias Civil e Militar.

**Art. 7º** O Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas será fiscalizado pelo Ministério Público, ao qual serão encaminhados, por meio do Conselho Diretor, relatórios gerenciais sobre a aplicação de seus recursos e atividades, e que prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 8º** Os recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD serão destinados, com exclusividade, para:

I – a implantação da política estadual sobre drogas;

II – a realização de programas de prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão do tráfico de drogas;

III – o desenvolvimento de projetos de formação profissional para tratamento e reabilitação de dependentes, bem como para controle de uso e tráfico de drogas, em conjunto com os diversos seguimentos da sociedade e órgãos componentes;

IV – o reaparelhamento e custeio das atividades de pesquisa, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico de drogas e produtos controlados;

V – o apoio a entidades legalmente constituídas que desenvolvam atividades de prevenção, redução de dano, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas e de orientação e assistência especializada aos familiares de dependentes químicos;

VI – o desenvolvimento de campanhas de esclarecimento ao público que abordem a temática relacionada às drogas;

VII – a organização de eventos de caráter científico voltados ao estudo e debate de matérias relativas à prevenção, redução do dano, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas e fiscalização e repressão, no âmbito do Estado do Paraná;

VIII – os programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

IX – o subsídio à participação de membros do Conselho Diretor do FESD e do Conselho Estadual Antidrogas em eventos nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas ao combate às drogas;

X – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XI – a Rede de Atenção Integral em Saúde Mental para usuários de álcool e outras drogas;

XII – a capacitação dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas.

**Parágrafo único.** Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas integrarão a carga patrimonial da Secretaria de Estado que detiver as atividades referentes à administração da Coordenadoria Estadual Antidrogas.

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação dos recursos financeiros do referido Fundo proposto pelo Conselho Estadual Antidrogas e de realizar o seu respectivo acompanhamento.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos, consideram-se sinônimos, nesta Lei, os termos Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, Conselho Diretor e Conselho.

**Art. 10.** O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas é composto pelos seguintes membros:

I – o Chefe da Coordenadoria Estadual Antidrogas, na qualidade de Presidente;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, como Secretário Executivo;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

V – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

VI – 01 (um) representante do Ministério Público do Paraná;

VII – 01 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

VIII – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Paraná;

IX – 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

X – 01 (um) representante do Conselho Estadual Antidrogas;

XI – 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada;

XII – 01 (um) representante da Frente Parlamentar de Combate às Drogas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

§ 1º Os membros referidos nos incisos II a X serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições.

§ 2º O membro nato constante do inciso I será substituído por seu suplente legal em suas faltas e ou impedimentos.

§ 3º Os representantes apontados no inciso XI serão eleitos em assembleias próprias, convocadas para este fim específico, amplamente divulgadas, visando a participação de entidades e membros da comunidade que comprovadamente estejam envolvidos com ações de combate às drogas nas mais diversas frentes.

§ 4º Haverá 01 (um) suplente para cada membro do Conselho Diretor, a ser indicado pela entidade responsável.

**Art. 11.** O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas reunir-se-á mensalmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

**Art. 12.** O Conselho funcionará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho, além do voto comum, o de qualidade.

**Art. 13.** Os membros deste Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, após as indicações, para um mandato de 02 (dois) anos ou mandato a se encerrar com o término do mandato do Governador que os nomeou, podendo ser reconduzidos por mais 01 (um) mandato.

**Art. 14.** Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro, nos seguintes casos:

I – morte;

II – renúncia;

III – doença que exija e licenciamento por mais de 06 (seis) meses;

IV – ausência injustificada a mais de 05 (cinco) sessões consecutivas;

V – contumácia na retenção de processos, além de prazos regimentais;

VI – procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VII – condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 15. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços prestados considerados de relevância ao Estado do Paraná.

Art. 16. Ao Conselho Diretor do Fundo Estadual sobre Drogas compete:

I – a apreciação e aprovação dos Programas de Trabalho do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e o acompanhamento de sua execução;

II – a deliberação e aprovação dos orçamentos de despesas do Fundo e suas alterações significativas de acordo com os limites estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e demais normas disciplinadoras da matéria, de conformidade com a Lei Orçamentária Anual;

III – a deliberação e aprovação da proposta orçamentária para gestões do Fundo, bem como as alterações orçamentárias, que serão encaminhadas para providências junto ao Grupo Financeiro Setorial da Secretaria que detiver, em seu âmbito de ação, as atividades relativas ao combate às drogas, de acordo com as normas pertinentes à matéria orçamentária;

IV – a deliberação e aprovação de balanços e demonstrativos de prestação do contas e aplicação de recursos orçamentários e extraorçamentários, a serem apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V – o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas compete:

I – convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II – representar o Conselho, especialmente na celebração de contratos, convênios e nos demais atos jurídicos de interesse do Sistema Penitenciário e que tenham a intermediação do Fundo Estadual sobre Drogas;

III – baixar Resoluções com as deliberações do Conselho, zelando pela sua observância;

IV – zelar pela observância das disposições do Regulamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas;

V – aprovar a pauta de assuntos para as reuniões do Conselho;

VI – designar comissões e delas participar;

VII – autorizar a realização de despesas em conformidade com o programa aprovado, bem como as despesas urgentes, *ad referendum* do Conselho;

VIII – encaminhar as prestações de contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IX – desempenhar outras atividades correlatas.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas poderá delegar ao Secretário Executivo do Conselho Diretor o exercício das atribuições constantes dos incisos II, V, VII e VIII deste artigo.

**Art. 18.** Ao Secretário Executivo do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas compete:

I – coordenar e executar as atividades administrativas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas para consecução de seus objetivos;

II – promover a execução das instruções e resoluções emanadas do Conselho Diretor;

III – secretariar as reuniões do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, fazendo lavrar as respectivas atas;

IV – instituir os processos referentes aos programas de trabalho, orçamentos de despesas, investimentos, aplicações, demonstrativos e prestações de contas para a deliberação do Conselho;

V – providenciar as medidas complementares para a convocação e a realização das reuniões do Conselho;

VI – assinar correspondências relativas ao Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, quando autorizado pelo Presidente do Conselho Diretor;

VII – movimentar a conta bancária do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, por delegação, conforme as deliberações do Conselho e determinações do seu Presidente;

VIII – desempenhar outras atividades correlatas e/ou designadas pelo Presidente do Conselho Diretor.

**Art. 19.** Aos membros do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas compete:

I – estudar e relatar os processos que lhe forem distribuídos, emitindo parecer;

II – votar a matéria em discussão, podendo pedir vistas dos processos, bem como apresentar voto em separado;

III – tomar parte das discussões e votações, apresentando emendas ou substitutivos às conclusões dos processos e pedir adiamentos de discussões;

IV – requerer urgência para discussão e votação de processos não incluídos em pauta, bem como preferência nas votações em determinado assunto;

V – apresentar indicações e levantar questões de ordem;

VI – desempenhar os encargos para os quais tenham sido incumbidos por deliberação do Conselho ou por seu Presidente.

**Art. 20.** A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos prestará o necessário suporte técnico-administrativo para o funcionamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.

**Art. 21.** O Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas contará com um profissional habilitado, formado em Ciências Contábeis ou em curso de Contabilidade, devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, para responder pela execução orçamentária, financeira e contábil, conforme o art. 2°, parágrafo único, da presente Lei.

**Art. 22.** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo titular do órgão que detiver, em seu âmbito de ação, as atividades relativas à administração do Sistema Penitenciário, *ad referendum* do Conselho Diretor do Fundo Estadual sobre Drogas.

**Art. 23.** Ficam revogadas as disposições da Lei n° 14.264, de 22 de dezembro de 2003, e do Decreto Estadual n° 3.993, de 02 de dezembro de 2004.

**Art. 24.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para implementação desta Lei, utilizando quaisquer formas previstas no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2012.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei nº 147/12

Declara de Utilidade Pública a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – PTI Brasil, com sede e foro no Município de Foz do Iguaçu.

**Art. 1º** Fica declarada nos termos da Lei, entidade de Utilidade Pública a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – PTI Brasil, com sede e foro no Município de Foz do Iguaçu.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2012.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei nº 167/12

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Voluntários Avivalistas de Ural, com sede e foro no Município de Ural.

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Voluntários Avivalistas de Ural, com sede e foro no Município de Ural.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2012.

**ALEXANDRE CURI**
**Presidente**

**RELATOR**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Resolução nº 011/12

Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Porto de Paranaguá e Antonina.

**Art. 1º Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Porto de Paranaguá e Antonina – Operação Dallas, constituída pelo Ato do Presidente nº 011/2011, suas conclusões e encaminhamentos.**

**Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.**

**ALEXANDRE CURI**
**Presidente**

**Relator**

# Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

*Gabinete do Deputado Anibelli Neto*

D. L.
Fls. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 22 AGO. 2011
1º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 669/2011**

**Súmula:** Obriga a fixação de mapas de localização do Estado do Paraná em postos de combustíveis nas estradas paranaenses, visando facilitar a locomoção dos turistas, profissionais diversos e populares.

**Art.1º** - Os postos de combustíveis localizados nas estradas Federais ou Estaduais situadas no Estado do Paraná deverão fixar nas suas dependências, em local visível ao público, mapa rodoviário do Estado, a fim de facilitar a locomoção dos turistas, profissionais e populares.

**§1º** - Os mapas rodoviários deverão ser fixados em locais de fácil acesso e boa iluminação, em escala não inferior a 1:100.

**§2º** - Sempre que possível, os mapas deverão destacar as áreas turísticas do Estado, com informações sobre as atrações, distâncias em km das principais capitais, bem como os números telefônicos da Prefeitura Municipal ou Secretaria de Turismo dos locais em destaque, para obtenção de maiores detalhes tais como hotéis, pousadas e restaurantes, etc.

**Art. 2º** - As despesas relacionadas a disponibilização dos mapas rodoviários correrão por conta dos próprios estabelecimentos.

**§1º** - As empresas poderão explorar publicidade no local reservado ao mapa rodoviário, desde que a área ocupada por ela ocupada não dificulte a observação da informação principal.

**Art. 3º** - A desobediência ou inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRs.

**§1º** – Persistindo a irregularidade, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 4º** - Caso julgue necessário, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, __ de agosto de 2011.

15:15 22/08/2011 006513 DEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

**ANIBELLI NETO**
Deputado Estadual



*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná*

D. L.
Fls. 03

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo orientar os motoristas que passam pelo estado do Paraná, em especial os turistas, auxiliando e facilitando a locomoção nas estradas situadas em nosso Estado.

Muitas vezes os turistas submetem-se a riscos com relação à segurança, ao buscarem informações com desconhecidos, ou necessitam alterar seu trajeto objetivando buscar informações sobre nossa malha viária.

Os postos de combustíveis deixaram de ser apenas locais de abastecimento de veículos, tendo se transformado em verdadeiros centros de conveniência, referência para várias necessidades dos motoristas e até mesmo de moradores das proximidades do seu local de instalação, tais como alimentação, uso de caixas eletrônicos de Bancos.

Considerando a facilidade de acesso e o alto fluxo de pessoas que passam pelos postos de combustíveis, acreditamos que são locais ideais para a instalação de mapas rodoviários para orientação dos motoristas. A aprovação da lei complementará e em alguns casos até mesmo suprirá a sinalização nas ruas e estradas.

Tal medida exige um pequeno investimento por parte dos estabelecimentos, mas deve aumentar o fluxo de pessoas que passam por eles a procura de informações e que acabam consumindo produtos de seu interior. Além disso, os postos poderão incluir anúncios de publicidade próximos ao mapa, incentivando o interesse de empresas que exploram tais anúncios.

Diante do exposto, certo da importância do presente projeto para proteger a qualidade do solo, do ar e das águas, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, __ de agosto de 2011.

**ANIBELLI NETO**
Deputado Estadual

*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*
*Comissão de Constituição e Justiça*

**PARECER AO PROJETO DE LEI 660/11**

**Projeto de Lei nº 660/11**
**Autor: Deputado Anibelli Neto**

**Súmula:** Obriga a fixação de mapas de localização do Estado do Paraná em postos de combustíveis nas estradas paranaenses, visando facilitar a locomoção dos turistas, profissionais diversos e populares.

**EMENTA: FIXAÇÃO DE MAPAS RODOVIÁRIOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LOCALIZADOS NAS ESTRADAS PARANAENSES. POSSIBILIDADE. INCENTIVO AO TURISMO. ART. 24, V, E ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 33-A, I DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.**

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria da Deputado Anibelli Neto, obriga a fixação de mapas de localização do Estado do Paraná em postos de combustíveis nas estradas paranaenses, visando facilitar a locomoção dos turistas, profissionais diversos e populares.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Regimento Interno da Assembléia Legislativa desta Casa de Leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> ***Art. 33 – A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:***
> ***I – emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.***

Quanto à competência legislativa, consigne-se que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 24, V, que a competência para legislar sobre direito do consumidor é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

> *Art. 24.* ***Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
> *(...);*
> ***V - produção e consumo;***

O presente projeto se enquadra no direito do consumidor, visto que os consumidores que se encaminharem aos postos de combustíveis nos postos de estradas paranaenses terão à sua disposição mapa rodoviário do Estado para facilitar sua locomoção.

Por outro lado, tal medida acaba por incentivar o turismo, que é incentivado tanto pela Constituição Federal como pela Constituição Estadual que preconizam, respectivamente:

> Constituição Federal – ***Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.***

> Constituição Estadual – ***Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.***

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexiste óbice ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

**CONCLUSÃO**

Assim, configuradas a **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** deste projeto de lei, opina-se por sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2011.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO TADEU VENERI**
**RELATOR**

D. L.
Fls. 13
C

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 660/2011**

**Projeto de Lei nº. 660/2011**
**Autor: Deputado Anibelli Neto**

**Súmula:** Obriga a fixação de mapas de localização do Estado do Paraná em postos de combustíveis nas estradas paranaenses, visando facilitar a locomoção dos turistas, profissionais diversos e populares.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Antonio Anibelli Neto, tem por objetivo obrigar os postos de combustíveis localizados nas estradas situadas no Estado do Paraná a fixar, nas suas dependências, mapa rodoviário do Estado, a fim de facilitar a locomoção dos turistas, profissionais e populares.

Determina que tais mapas deverão ser colocados em local de fácil acesso e boa iluminação, em escala não inferior a 1:100 e, sempre que possível, deverão destacar áreas turísticas do Estado. Estabelece também que as despesas correrão por conta dos próprios estabelecimentos, que poderão explorar publicidade no local reservado ao mapa e impõe multa aos estabelecimentos que infringirem tal Lei.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça no dia 06/12/2011, tendo como relator o Deputado Tadeu Veneri, sendo dgora esta Comissão chamada a se manifestar, nos termos do artigo 33-N do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere ao objeto da análise desta Comissão, não encontramos qualquer óbice que possa impedir o normal prosseguimento do presente projeto nesta Casa, uma vez que visa justamente orientar os motoristas que passam por nosso Estado, auxiliando na sua locomoção, evitando que se submetam a riscos com relação à

D. L.
Fls. 14

segurança, ao buscarem informações com desconhecidos ou alterando seu trajeto objetivando buscar informações sobre nossa malha viária.

Além disso, devemos considerar que os postos de combustíveis deixaram de ser apenas locais destinados ao abastecimento dos veículos e passaram a funcionar como centros de conveniência, atendendo a varias necessidades dos motoristas e até mesmo de moradores. Devido ao alto fluxo de pessoas presentes nesses locais, são considerados ideais para implantação de tal medida, que de certa forma complementará e suplementará a sinalização nas ruas e estradas do Estado.

Desta forma, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação, razão pela qual somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto.

Sala das Comissões, 06 de março de 2012.

**DEPUTADO ANIBELLI NETO**
Presidente

**DEPUTADO PROFESSOR LEMOS**
Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

*Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação*

D. L.
Fls. 16

Presidente: Deputado Marcelo Rangel
Vice-Presidente: Deputado Francisco Bührer
MEMBROS
Deputado Adelino Ribeiro; Deputado Bier; Deputado Elton Welter;
Deputado Pastor Edson Praczyk; Deputado Teruo Kato.

# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 660/2011

**Projeto de Lei nº 660/2011**
**Autor: Deputado Anibelli Neto**

**Súmula: Obriga a fixação de mapas de localização do Estado do Paraná em Postos de Combustíveis nas estradas paranaenses, visando facilitar a locomoção dos turistas profissionais diversos e populares.**

## I - PREAMBULO

O presente Projeto de Lei 660/2011 de Autoria do Deputado Anibelli Neto, obriga a fixação de mapas de localização do Estado do Paraná em postos de combustíveis nas estradas paranaenses, visando facilitar a locomoção dos turistas, profissionais diversos e populares.

## II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado como relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 660/2011**, na qual passo a relatar:

O Projeto de Lei nº 660/11 tem por objetivo que a colocação de mapas nestes locais orientem os motoristas que passam pelo Estado, principalmente os turistas, de forma que se torne mais fácil a locomoção nas estradas do Paraná.

No que tange ao mérito da matéria entendo que não há nenhum tipo de impedimento que possa obstruir sua deliberação pelo Plenário Legislativo. Por se tratar de matéria que atende ao interesse público, uma vez que os benefícios da presente proposta podem facilitar a locomoção de pessoas que vem conhecer o Estado do Paraná.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos"*, nos termos do disposto no **Art. 33, § 7º do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

D. L.
Fls. 17

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão, destacamos a importância do processo para benefício único e exclusivo da população. O **Projeto de Lei 660/11** em análise desta Comissão, no que justifica-se, estará cobrindo a necessidade exclusiva de toda população, facilitando a localização e ao mesmo tempo divulgando o nosso Paraná.

Por este motivo esta proposta, ganha peso e méritos indiscutíveis ao vir de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, evidenciando de forma clara o mérito proposto, restando grandes benefícios em sua composição para ser aprovado por esta Comissão.

**III – CONCLUSÕES**

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, relevamos o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12°, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).**

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar de sua competência de forma a trabalhar os direitos humanos e a busca de mecanismos que beneficiem a população, por esta razão tal proposição encontra fortes respaldos em seu mérito para prosseguir sua tramitação.

**IV – VOTO DO RELATOR**

D. L.
Fls. 18

A Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, vem diante deste parecer, manifestar-se favoravelmente perante a importância do Projeto de Lei analisado **660/2011**, destacando os benefícios expostos na matéria ao facilitar os próprios motoristas em sua localização.

Informamos que não encontramos impedimentos para a sua tramitação quanto ao seu mérito analisado, optando desta forma, pelo **Parecer Favorável** ao **Projeto de Lei 660/2011**, em sua forma apresentada.

***Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.***

***Sala das Sessões em 19 de março de 2012.***

***DEP. MARCELO RANGEL***

***Presidente da Comissão***

***Dep. Adelino Ribeiro***

***Relator***

DL
Fls. 22

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 660/11**

**AUTOR: DEPUTADO ANIBELLI NETO.**

**SÚMULA**: PROJETO DE LEI – OBRIGA AFIXAÇÃO DE MAPAS DE LOCALIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NAS ESTRADAS PARANAENSES, VISANDO FACILITAR A LOCOMOÇÃO DOS TURISTAS, PROFISIONAIS DIVERSOS E POPULARES.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Por ser hoje local de alto fluxo de pessoas , e centro de convivências e referencial nada mais oportuno orientar os motoristas.

**CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente P.L. por estarem presentes todas os requisitos constitucionais, legais.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2012.

DEPUTADO ANDRÉ BUENO

PRESIDENTE COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TONINHO WANDSCHEER

RELATOR

DL
Fls. 25

EMENDA DE PLENÁRIO 01-DAP, 28/05/12

# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 660/11

Conforme prevê o art. 137, §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentamos a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei 660/11, de autoria do Ilustre Deputado Antônio Anibelli Neto, o qual tem por objetivo obrigar a fixação de mapas de localização do Estado do Paraná em postos de combustíveis nas estradas paranaenses.

**Art. 1º.** O art. 1º e seu parágrafo 2º do Projeto de Lei nº 660/2011 passa a contar com a seguinte redação:

> "**Art. 1º.** Os postos de combustíveis localizados nas estradas Federais ou Estaduais situadas no Estado do Paraná deverão fixar nas suas dependências, em local visível ao público, mapa rodoviário do Estado, a fim de facilitar a locomoção dos usuários das estradas, profissionais e populares.
>
> § 1º - (...)
>
> § 2º - Sempre que possível, os mapas deverão destacar as áreas turísticas do Estado, com informações sobre as atrações, distâncias em quilômetros (Km) das principais capitais, bem como os números telefônicos da Prefeitura Municipal ou órgão oficial de turismo dos locais em destaque, para obtenção de maiores detalhes tais como hotéis, pousadas e restaurantes.

**Art. 2º.** Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 660/2011, passando a contar com a seguinte redação:

> "**Art. 3º.** A desobediência ou inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a 08 (oito) UPFs/PR.
> **Parágrafo único.** Persistindo a irregularidade, a multa será aplicada em dobro.

15:48 28/05/2012 003233 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Sala das Sessões, 28 de maio de 2012.

Deputado Ademar Traiano
Líder do Governo

Nelson Legarevski
Justus
Bertoldi
Élio
Rose Litro

DL
Fls. 26

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta pela presente emenda visa estar em consonância com parecer técnico da Secretaria de Estado do Turismo, alterando o termo "turista" por "usuário de estradas" visando dar maior abrangência à proposição. Modificou-se ainda no art. 1º, o termo "Secretaria de Turismo local" pelo seu equivalente "órgão oficial de turismo da municipalidade", tendo em vista que diversos municípios do Estado não possuem Secretarias da área.

Já a modificação proposta no art. 3º substitui a previsão de multas em UFIR's (índice econômico extinto desde agosto de 1994) pela UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), índice de referência adequado para apontamento de multas. Vale ressaltar que durante todo o ano de 2012, a UPF/PR foi de R$ 67,89 e que o valor de 08 (oito) UPF/PR, conforme nova redação do art. 3º, equivale a R$ 543,12, valor aproximado da multa anteriormente prevista.

DL
Fls. 10

**PARECER DA EMENDA DE PLENÁRIO 01 AO PROJETO DE LEI 660/2011**

**Projeto de Lei nº 660/11**
**Autores da emenda: Deputado Ademar Traiano.**

Súmula: Obriga a fixação de mapas de localização do Estado do Paraná em postos de combustíveis nas estradas paranaenses, visando facilitar a locomoção dos turistas, profissionais diversos e populares.

**EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO. ARTS. 33, 137 E 141, DO REGIMENTO INTERNO. PROCEDIBILIDADE. ART. 11 LC 95/98. LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

A presente emenda de plenário ao Projeto de Lei, de autoria a primeira do nobre Deputado Ademar Traiano, objetiva fazer modificações ao Projeto de Lei 660/2011, alterando no art. 1º do PL a palavra "turistas" para "usuários das estradas"; no §2º do art. 1º "km" para "quilômetros (Km)" e "Secretaria de Turismo" para "órgão oficial de turismo dos locais em destaque". Ainda, no art. 3º altera o valor da multa de "500 (quinhentos) UFIR's" para "08 (oito) UPF's/PR".

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Emenda de Plenário Modificativa.**

Inicialmente, a Emenda de autoria do nobre Deputado Ademar Traiano, visa fazer alterações pontuais no art. 1° e seu §2°, bem como no art. 3° do presente Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre verificar se a apresentação do presente Emenda encontra respaldo n o Regimento Interno

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
> I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;
>
> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
> § 4o Emenda modificativa é a proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.

Da Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado infere-se que foi apoiada por mais de cinco Deputados, conforme se verifica às fls. 25 do presente PL.

Assim, encontra-se coerente ao procedimento preconizado no Regimento Interno para sua procedibilidade.

Verificada seus requisitos regimentais, cumpre esclarecer que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça ainda a análise quanto à legalidade e constitucionalidade da Emenda Aditiva, com a verificação de legitimidade e técnica legislativa, conforme tutela o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa:

> Art. 33 – A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
> I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Dispôs referida emenda que as alterações pontuais explanadas no preâmbulo da presente análise, quais sejam, alterar no art. 1° do PL a palavra "turistas" para "usuários das estradas"; no §2° do art. 1° "km" para "quilômetros (Km)" e "Secretaria de Turismo" para "órgão oficial de turismo dos locais em destaque"; e, ainda, no art. 3° alterar o valor da multa de "500 (quinhentos) UFIR´s" para "08 (oito) UPF´s/PR".

Desta forma verifica-se que a presente Emenda Modificativa está apta a prosperar nesta Comissão de Constituição e Justiça, sendo plenamente viável juridicamente e estando adaptada ao Regimento Interno.

Por fim, inexistem óbices quanto à técnica legislativa, disciplinada pela Lei Complementar Federal n° 95/98.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** da Emenda de Plenário Modificativa, por estar de acordo com as disposições regimentais e não ferir a constitucionalidade, legalidade, tampouco o disposto na Lei Complementar 95/98.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2012.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**
**RELATOR**

**DEPUTADO TADEU VENERI**
**RELATOR**

DEP. RASCA RODRIGUES

D. L.
Fls.

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 10 OUT. 2011
1º Secretário

## PROJETO DE LEI Nº 801/11

**SÚMULA: Dispõe sobre a identificação de produtos oriundos de polímeros, derivados do petróleo, matéria plástica, e adota outras providências.**

**Art. 1º** As empresas fabricantes de produtos oriundos de polímeros, derivados do petróleo, matéria plástica, no Estado do Paraná, ficam obrigadas a imprimir em seus produtos informações que tragam: nome do fabricante, nome do produto, tiragem, número do lote, data de fabricação e composição química dos mesmos.

**Parágrafo Único:** Os dispositivos contidos no "caput" deste Art. são igualmente aplicados a todos os estabelecimentos comerciais situados no território paranaense que façam uso de quaisquer dos produtos de que trata a presente lei.

**Art. 2º.** A identificação tratada no "caput" do Art. 1º da presente lei deve identificar cada uma das unidades produzidas, bem como das embalagens resultantes do montante dos produtos manufaturados.

**Art. 3º.** As informações de identificação do produto devem ser impressas de forma clara e visível às empresas, comerciantes e consumidores.

**Art. 4º.** Os Códigos de barras das embalagens dos produtos constantes das alíneas I, II, III IV e V do Art. 5º, também deverão conter todas as informações estabelecidas pela presente Lei.

**Art. 5º.** São consideradas pela presente lei por vasilhames ou embalagens de matérias plásticas, aquelas originadas de:

14:46 18/10/2011 0027858 DEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

D. L.
Fls. 03

I. **Polietileno tereftalato (PET),** frascos e garrafas para uso alimentício/hospitalar, cosméticos;

II. **Polietileno de baixa densidade (PEBD),**

III. **Polietileno linear de baixa densidade (PELBD),** sacolas para supermercados e lojas, filmes para embalar leite e outros alimentos, sacaria industrial, filmes para fraldas descartáveis, bolsa para soro medicinal, sacos de lixo;

IV. **Polipropileno (PP)** filmes para embalagens de alimentos e embalagens industriais;

V. **Poliéster (PE)** películas de proteção solar.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após 12 (doze) meses da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.

**RASCA RODRIGUES**
**Deputado Estadual - PV**

D. L.
Fls.

**JUSTIFICATIVA:**

O plástico está presente no dia a dia de milhares de pessoas em todo o mundo, sob diversas formas. Desde que foi criado, sua utilização cresceu consideravelmente substituindo materiais como: aço, madeira e vidro em diversas situações.

Atualmente, sua gama de aplicações é tão ampla, que muitas vezes não percebemos a sua presença. Mas, para que ele chegue até o consumidor final, a cadeia petroquímica e do plástico tem um grande trabalho. Sua origem está no petróleo e a partir de seu refino, são produzidos: o gás natural, o gasóleo (que origina o diesel e a gasolina) e a nafta. Esta última, por meio do processo de craqueamento, gera subprodutos denominados insumos básicos: eteno, propeno, benzeno e paraxileno.

A transformação da nafta em subprodutos é a fase conhecida como 1ª geração da indústria petroquímica. Estes subprodutos são usados como matéria-prima para a 2ª geração da indústria do plástico. Sua posição é intermediária entre a petroquímica básica, indústrias de 1ª geração e as indústrias de 3ª geração, conhecidas como transformadoras. São assim chamadas por serem responsáveis pela transformação da matéria prima em produtos plásticos que vão direto para o consumidor final. Por meio de processos de purificação, polimerização e adição de outros materiais, essas empresas produzem as resinas termoplásticas, como por exemplo: PVC, polietileno, poliestireno, polipropileno dentre outras.

O plástico é tido como produto essencial à vida moderna, sendo considerado sinônimo de desenvolvimento e qualidade de vida. Ele está presente em importantes áreas da economia. Suas características de resistência, leveza, isolamento termo-acústico, versatilidade e relação custo/benefício, proporcionaram sua utilização em quase todos os

D. L.
Fls.

setores da indústria. Como exemplo, podemos citar seu uso na construção civil, por meio de tubos e conexões; na medicina, em forma de bolsas de sangue, cateteres e seringas; na agricultura, com lonas protetoras e irrigação. E em eletrodomésticos e eletroeletrônicos, brinquedos, embalagens, calçados, automóveis e até produtos de alta tecnologia. Os diversos tipos de plástico aparecem na vida de todas as pessoas, independente da condição social. Acompanham avanços tecnológicos que são componentes essenciais na criação ou transformação de novos materiais. Seu consumo é utilizado como referência para medir o nível de industrialização e desenvolvimento de um país. O setor responde por cerca de 8% do PIB nacional, sendo de extrema importância para a economia.

O crescimento da demanda de resinas plásticas fez com que esta matéria-prima evoluísse significativamente nos últimos 10 anos. No Brasil, o consumo per capita é de (22,5 kg/ano), que preocupa sobremaneira a relação de consumo e os impactos ambientais causados pelo descarte de materiais plásticos na natureza. Estima-se, atualmente, que um milhão de sacos plásticos sejam consumidos em todo o mundo a cada minuto. Feitos de resinas sintéticas originadas do petróleo, esses plásticos não são biodegradáveis e levam séculos para se decompor na natureza. Quando lançados no meio ambiente. Os objetos de plástico impedem a passagem de água, retardam a decomposição dos materiais biodegradáveis e dificultam a compactação dos detritos. Portanto, é hora de buscar ações que visem conscientizar e preservar o meio ambiente, diminuindo o impacto ambiental causado pelos produtos plásticos. O que justifica esta propositura.

Dentre as principais ações discutidas atualmente encontra-se a rastreabilidade das embalagens oriundas de polímeros, derivados do petróleo, que resultam em matéria plástica. O presente Projeto de Lei

D. L.
Fls. 06

cria esse dispositivo que permite identificar um determinado produto, desde a sua fabricação, distribuição, até chegar ao consumidor final. Assim sendo, a fabricação das embalagens plásticas catalogadas por esta propositura receberão uma identificação que as tornarão únicas e diferenciadas das demais mesmo sendo similares ou tenham sido produzidas em outros locais e períodos. Assim sendo, solicito o apoio dos nobres pares com assentó nesta Càsa na aprovação desta matéria.

D. L.
Fls. 2

*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*
*Comissão de Constituição e Justiça*

**PARECER AO PROJETO DE LEI 801/11**

**Projeto de Lei nº 801/11**
**Autor: Dep. Rasca Rodrigues**

**Súmula:** Dispõe sobre a identificação de produtos oriundos de polímeros, derivados do petróleo, matéria plástica, e adota outras providências.

**EMENTA: PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA AFERIDA. ARTS. 33 E 124 RI ALEP. ART. 24 CF. ART. 6º LEI FEDERAL 9.478/97. ARTS. 13 E 65 DA CE. ARTS. 6º E 55 CDC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de iniciativa do Deputado Rasca Rodrigues, objetiva dispor sobre a identificação de produtos oriundos de polímeros, derivados do petróleo, matéria plástica e adota outras providências.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, §2º, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 33 – Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:**

> **§2º À Comissão de Constituição e Justiça compete:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.** (Grifo nosso)
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifo nosso)

DPLL. Fls. 23

A Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, define derivados de petróleo:

> **Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:**
>
> **III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;**

É de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal dispor sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme o artigo 24, incisos V e VI, da Constituição Federal, determina:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **V - produção e consumo;**
> **VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Corrobora deste entendimento a Constituição do Estado do Paraná:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

D. L. Fls. 24

**V - produção e consumo;**

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;**

Podemos constatar, portanto, que o assunto abordado no presente projeto de lei pode ser objeto de legislação estadual, haja vista a previsão constitucional para tanto.

Ainda, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor determina que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 55 aduz que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, distribuição e consumo de produtos:

**Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de**

**atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.**

Desta forma, considerando-se que a matéria abarcada não se enquadra no rol de competência privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não há que se falar em vício de iniciativa. Por conseguinte, vislumbra-se que o projeto de lei está em consonância aos ditames constitucionais.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

**CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2011.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO TERUO KATO**
**RELATOR**

Fls. 28

# COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2011

Da COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE sobre o **Projeto de Lei nº 801**, de 2011, que *"Dispõe sobre a identificação de produtos oriundos de polímeros derivados do petróleo, matéria plástica, e adota outras providências."*

**RELATOR:** DEPUTADO ELTON WELTER

## I – RELATÓRIO

O projeto em tela, de autoria do DEPUTADO RASCA RODRIGUES, dispõe sobre a identificação de produtos oriundos de polímeros derivados do petróleo, que resultem em matéria plástica. Prevê o projeto, em seu artigo 1º e no parágrafo único deste, que as empresas fabricantes de tais produtos e os estabelecimentos comerciais que deles façam uso ficam obrigados a imprimir, nos vasilhames ou embalagens de matéria plástica, informações concernentes ao nome do fabricante, nome do produto, tiragem, número do lote, data de fabricação e composição química. Tais informações também deverão estar contidas nos códigos de barras das embalagens, nos termos do art. 4º da proposição. O art. 5º do **PL nº 801/2011** relaciona os polímeros dos quais se originem os vasilhames ou embalagens de matérias plásticas considerados para efeito de aplicação da proposição.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a matéria recebeu parecer favorável do Relator DEPUTADO TERUO KATO. Foi aprovada na CCJ, sem emendas, e remetida a esta Comissão de Ecologia e Meio Ambiente.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que compete à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, assim como aquelas que pretendam dispor sobre a conservação da natureza e evitar a depredação dos recursos naturais, nos termos do disposto no Art. 33-K, do Regimento Interno, acrescido pela **Resolução nº 003**, de 27 de abril de 2011.

A proposição pretende, em suma, criar obrigação voltada à identificação de embalagens de matéria plástica originadas de alguns polímeros termoplásticos, que são os plásticos mais encontrados no mercado.

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Ed.Pres.Tancredo Neves - 80530-911 - Curitiba/PR
Gabinete 806 - 8º Andar - Tel.: (41) 3350-4039/3350-4239
E-mail: dep.welter@pr.gov.br site: www.welter.org.br

D. L. 29 Fls.

Cumpre lembrar aqui a **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**, que *"Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências"*, e que incorpora, entre seus princípios, "a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública", o desenvolvimento sustentável e "a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade." Além de obrigar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de alguns produtos e embalagens, inclusive plásticas, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, a preocupação com embalagens está evidenciada na citada lei federal, cujos artigos 32 e 33 prescrevem, *verbis*:

> **Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.**
> § 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:
> I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
> II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;
> III - recicladas, se a reutilização não for possível.
> § 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no *caput*.
> § 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:
> I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;
> II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.
> **Art. 33.** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
> I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
> II - pilhas e baterias;
> III - pneus;
> IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
> V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
> VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.
> § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, **os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas**, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, **considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.**
> § 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Ed.Pres.Tancredo Neves - 80530-911 - Curitiba/PR
Gabinete 806 - 8º Andar - Tel.: (41) 3350-4039/3350-4239
E-mail: dep.welter@pr.gov.br site: www.welter.org.br

D. L. 30 Fls. 2

.....

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

.....

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

[Grifamos]

## III – VOTO

O projeto em análise tem por base a preocupação com o crescimento vertiginoso da utilização de resinas plásticas na fabricação de vasilhames e embalagens, seu consumo e os impactos ambientais daí advindos. A proposição, em última análise, envolve, portanto, questões que têm reflexos sobre os recursos naturais, o meio ambiente e a saúde da população.

Nesse sentido, consideramos que o **PL nº 801/2011**, ao propor a criação de mecanismo que permita identificar vasilhames e embalagens plásticas poderá contribuir no sentido da rastreabilidade de tais embalagens e, até mesmo, da destinação final ambientalmente adequada.

Nosso voto é, assim, pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 801, de 2011.**

**Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2012.**

**DEPUTADO ELTON WELTER**
**RELATOR**

**DEPUTADO LUIZ EDUARDO CHEIDA**
**PRESIDENTE**

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Ed.Pres.Tancredo Neves - 80530-911 - Curitiba/PR
Gabinete 806 - 8º Andar - Tel.: (41) 3350-4039/3350-4239
E-mail: dep.welter@pr.gov.br site: www.welter.org.br

DL
Fls. 33

**PARECER AO PROJETO DE LEI 801/11**

**Projeto de Lei nº. 801/11**
**Autor: Dep. RASCA RODRIGUES.**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DE POLÍMEROS, DERIVADOS DO PETRÓLEO, MATÉRIA PLÁSTICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Constituem material de alto teor e possuem um grande impacto socioambiental, sendo que, cuja deposição ao ar livre traria sérios prejuízos à comunidade e ao meio ambiente. desta forma a identificação de polímeros, além de contribuir para o equilíbrio ambiental do ecossistema, são satisfatórios para que se alcancem os objetivos na concepção da sustentabilidade socioeconômica e ambiental.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE.**

DL
Fls. 34

*Sala das Comissões, 7 de maio de 2012.*

***Deputado ANDRÉ BUENO***
***Presidente***

***Deputado DULIO GENARI.***
***Relator***

DL
Fls. 37

# EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 801/11

EMENDA DE PLENÁRIO 01 - DAP. 30/05/12

A presente emenda acresce incisos ao art. 5º do Projeto de Lei 801/11, de autoria do nobre Deputado Rasca Rodrigues, o qual passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º - São consideradas pela presente lei por vasilhames ou embalagens de matérias plásticas, aquelas originadas de:*
*(...)*
***VI – Policloreto de Vinila (PVC)***
***VII- Poliestireno (PS)"***

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012.

Dr. Batista

Deputado Ademar Traiano
Líder do Governo

Rasca

ACCORSI

Lupion

**JUSTIFICATIVA:**

A proposição apresentada é de suma importância e vem de encontro a política do Estado em relação ao tema. Entretanto, após análise da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, se observou a ausência das embalagens de PVC e de PS, polímeros encontrados em várias embalagens de materiais plásticos.

Importante então deixar no escopo da lei a previsão da correta identificação destes dois materiais para melhor visualização do consumidor estando em perfeita sintonia com os padrões ISO utilizados no Brasil bem como a adequação feita pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

15/18 30/05/2012 003345 DP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

ACIOLLI

DL
Fls. 45
5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 801/2011.

Autor: Deputado Rasca Rodrigues.

Emenda de Plenário: Deputado Ademar Traiano.

Súmula: Dispõe sobre a identificação de produtos oriundos de polímeros, derivados do petróleo, matéria plástica e adota outras providências.

Ementa: Emenda Aditiva de Plenário – arts. 33, 137 e 141 do Regimento Interno – Procedibilidade – Legalidade.

O Projeto de Lei nº 801/11, de autoria do Deputado Rasca Rodrigues, visa dispor sobre a identificação de produtos oriundos de polímeros, derivados do petróleo e matéria plástica.

Ocorre que, o projeto em questão recebeu emenda aditiva de Plenário, de autoria do Deputado Ademar Traiano, acrescendo dois incisos ao artigo 5º da presente proposição, incluindo os materiais *policloreto de vinila*(PVC) e *poliestireno*(PS), razão desta nova análise de constitucionalidade.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **"Art. 141 – As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**
>
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, 3º."**

Esse artigo é corroborado pelo artigo 137, que prevê a possibilidade de se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, podendo ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

Verifica-se que a Emenda apresentada encontra-se coerente ao procedimento preconizado.

Inexistem óbices quanto à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO da Emenda Aditiva, proposta pelo Deputado Ademar Traiano, por estarem presentes os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2012.

Deputado ~~NELSON JUSTOS~~
Presidente

Deputado ~~CAÍTO QUINTANA~~
~~Relator~~

DEP BERNARDO CARLI

D. L.
Fls. 02
SLP

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**PROJETO DE LEI N.º 817, DE 2011**

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 18 OUT. 2011
1º Secretário

**Súmula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decreta:

**Art. 1º** Os clubes, entidades mantenedoras, entidades gestoras dos estádios de futebol e estabelecimentos que realizarem a venda de ingressos para partidas oficiais de futebol disputadas em local com capacidade para mais de 15 (quinze) mil espectadores localizados no Estado do Paraná deverão realizar a identificação dos respectivos compradores de ingressos, nos termos desta lei.

**Art. 2º** Os responsáveis pela realização do evento manterão à disposição das autoridades, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da competição, banco de dados com a identificação dos compradores e frequentadores das partidas de futebol.

**Art. 3º** Os torcedores e frequentadores dos estádios serão cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade e a comprovação de seu respectivo endereço.

**Parágrafo Único.** Não será permitida a venda de ingressos a pessoas que não apresentarem a documentação mencionada no caput deste artigo.

**Art. 4º** Os clubes, equipes esportivas, federações, patrocinadores e outras entidades que doarem ingressos ficarão responsáveis pela identificação dos usuários, devendo informar os respectivos dados aos organizadores do evento até o início da partida.

**Art. 5º** Os estádios de futebol contarão com meio de monitoramento por imagem das catracas e instalação de equipamentos de gravação fotográfica do rosto, a fim de identificar os torcedores e relacioná-los com o ingresso adquirido.

§ 1º O equipamento mencionado no caput deste artigo será dotado de mecanismo que grava a imagem do torcedor, vinculando a mesma ao cadastro realizado referente ao ingresso utilizado, registrando ainda, o dia, a hora e o local de acesso ao estádio.

16:18 18/10/2011 0081725 DEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

§ 2º O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeita o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 7º desta lei.

§ 3º Além do monitoramento previsto no caput, os estádios de futebol deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

**Art. 6º** Todos os funcionários dos clubes, das entidades mantenedoras e entidades gestoras, próprios ou terceirizados, que desempenhem alguma atividade nos estádios, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

**Art. 7º** Os clubes, entidades mantenedoras e entidades gestoras dos Estádios de futebol que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

**I** - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

**II** - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;

**III** - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na terceira infração;

**IV** - cassação do alvará de localização e funcionamento do estádio de futebol, na hipótese de inobservância desta lei, mesmo após a aplicação das penalidades anteriores.

**Art. 8º** O frequentador de competição oficial de futebol identificado como participante ou incitador de distúrbios, nos estádios e fora deles, estará sujeito às seguintes penalidades:

**I** - impedimento de adquirir ingressos ou frequentar partida oficial de futebol pelo prazo de 5 (cinco) anos;

**II** - pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado do Paraná.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2011.

D. L.
Fls. 04

**BERNARDO RIBAS CARLI**
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos os eventos esportivos, em especial o futebol, além de mobilizar um grande número de pessoas, adquiriram um caráter específico relacionado à segurança pública, em virtude do aumento do número de ocorrências criminais e situações de violências geradas pela característica irracional e emotiva que envolve a paixão pelo esporte e pelos respectivos clubes de futebol.

Recentes episódios marcantes, tanto em âmbito estadual como nacional, criaram outras perspectivas a respeito da forma de atuação das entidades organizadoras e dos órgãos da administração pública com o público envolvido em eventos de tamanha proporção e de enorme periculosidade.

A obrigatoriedade da identificação dos torcedores através da compra de ingresso se configura como um importante instrumento na efetivação de direitos previstos nos mais variados diplomas legais, como, por exemplo, a Lei Federal n.º 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor – que desde 2003 introduziu uma nova relação entre o público, o estádio e o clube promotor do evento, a fim de garantir direitos e garantias constitucionais, promover a dignidade da pessoa humana e fortalecer maior segurança aos eventos esportivos no Brasil.

Seguindo esta tendência, legislações atuais e inovadoras, como produções legislativas do Município de Curitiba e do Estado de São Paulo, já preveem o mecanismo de identificação dos torcedores como instrumento para facilitar o controle do público frequentador de tais eventos e fornecer novos mecanismos para implantação de políticas públicas voltadas à segurança nos estádios.

Desta forma, identificar o público frequentador de estádios no Estado do Paraná é fornecer dados e meios de controle aos órgãos da administração pública estadual na garantia da segurança e de um evento esportivo bem sucedido, possibilitando o reconhecimento de infratores, a sua respectiva punição e exclusão por determinado período

D. L.
Fls. 05

de tempo dos eventos desta magnitude, seguindo certas medidas já implementadas por motivação do Ministério Público em todo o país.

Isto posto, solicita-se o apoio dos Deputados desta casa na aprovação do presente Projeto de Lei, demonstrando a intenção desta Assembleia em promover medidas de segurança pública que forneçam meios adequados de controle aos órgãos da administração pública, em razão do evidente interesse público concernente a matéria, propiciando segurança à todos os espectadores de eventos futebolísticos realizados no Estado do Paraná.

D. L.
Fls. 13

*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*
*Comissão de Constituição e Justiça*

**PARECER AO PROJETO DE LEI 817/11**

**Projeto de Lei nº 817/11**
**Autor: Dep. Bernardo Ribas Carli**

**Súmula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

**EMENTA: OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS TORCEDORES NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. ARTS. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13; 197 E 198 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Bernardo Ribas Carli dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, §2º, I do Regimento Interno da



Concedido Vistas ao
Senhor Deputado
Adilson Guerra
em 05 / 12 / 11
CCJ

D. L.
Fls. 16

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 – Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:**
> **§2º À Comissão de Constituição e Justiça compete:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

É de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal dispor sobre consumo e desporto, conforme o artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal, determina:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **(...)**
> **V - produção e consumo;**
> **(...)**
> **IX - educação, cultura, ensino e desporto;**

Ressalta-se que a Constituição do Estado do Paraná vem exatamente no mesmo sentido determinar que é de competência concorrente entre a União e Estado dispor sobre consumo e desporto.

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **(...)**
> **V - produção e consumo;**
> **(...)**

D. L.
Fls. 17

**IX - educação, cultura, ensino e desportos**

Ademais a própria Constituição do Estado do Paraná afirma que é dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, vide art. 197:

> **Art. 197. É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:**
> **I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;**
> **II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;**
> **III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;**
> **IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;**
> **V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;**
> **VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;**
> **VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.** (grifos nossos)

Para finalizar os pontos em que fica demonstrada a CONSTITUCIONALIDADE do referido projeto de lei, na Constituição do Estado, destaca-se o art. 198:

D. L.
Fls. 18

> **Art. 198. Caberá ao Estado estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.**

Ocorre que com relação a eventos esportivos existe a Lei n.° 10.671/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor que assim determina em seu art. 1°: "a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores...".

No entanto, **não há nenhuma previsão no Estatuto do Torcedor com relação à identificação de torcedores.**

Assim sendo, o nobre parlamentar no exercício da competência suplementar vem regular, normatizar este assunto no Estado do Paraná.

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **(...)**
> **§ 1°. O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.** (grifos nossos)

Vislumbra-se, portanto, que o projeto de lei apresentado pelo legislador estadual está amparado pelas normas vigentes, sendo o mesmo **CONSTITUCIONAL.**

D. L.
FLS. 19

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE.**

Sala das Comissões, 30 de NOVEMBRO de 2011.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**
**PRTESIDENTE**

**DEPUTADO ALEXANDRE CURI**
**RELATOR**

D. L. Fls. 22

**COMISSÃO DE ESPORTES**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 817/2011**

O Projeto de Lei nº 817/2011, de autoria do Deputado Bernardo Ribas Carli, dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

Após douto parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que opina favoravelmente à aprovação da proposição, visto estar a mesma revestida da perfeita Constitucionalidade e Legalidade, gozando ainda de boa técnica legislativa, aporta o presente nesta Relatoria para análise e parecer.

**ANÁLISE DE MÉRITO**

Como muito bem realçado na justificativa apresentada proponente, diversas legislações de outras unidades federativas já prevêem a identificação de torcedores como instrumento para facilitar o controle do público freqüentador de eventos futebolísticos, fornecendo mecanismos para implantação de políticas públicas voltadas à segurança nos estádios. Por isso, em se efetivando a identificação do freqüentador de estádios no Estado do Paraná estar-se-á garantindo a segurança e um evento esportivo bem sucedido, possibilitando o reconhecimento de possíveis infratores, aplicando-se-lhes a respectiva punição de acordo com a devida previsão legal, o que vem de encontro com medidas já implementadas por motivação do Ministério Público em todo o país.

**CONCLUSÃO**

Pelos motivos expendidos, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

**Deputado Ney Leprevost**
**Presidente**

**Deputado Ademir Bier**
**Relator**

D. L.
Fls. 24

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**2ª Sessão Legislativa - 17ª Legislatura**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 817/2011**

## APRESENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Bernardo Ribas Carli, e dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores de futebol no Estado do Paraná e da outras providencias.

## FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a matéria, podemos constatar a existência de pronunciamento favorável da Douta Comissão de Constituição e Justiça, e de Esportes.

Esta Comissão chamada a se manifestar em relação ao projeto, através desta relatoria e de acordo com o que preceitua Art. 33, §9º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, que compete manifestar em questões como as referentes á ordem e a Segurança Pública. Verifica-se ainda, por esta comissão, que não há nenhum óbice quanto sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa de Leis.

É mister destacar que a matéria abordada no presente projeto é de suma importância no que refere-se a segurança de torcedores e suas famílias, oque já vem sendo feito em outros Estados brasileiros.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, opinamos FAVORAVELMENTE ao projeto de Lei, bem como seu envio ao Douto Plenário desta Casa, para devida decisão Final.

É o Parecer.

Sala das Comissões em 01 de Março de 2012.

Mauro Moraes
Presidente da Comissão

Cleiton Kielse
Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª Legislatura – 1ª e 2ª Sessões Legislativas

DL
Fls. 15

# Diretoria Legislativa

Senhor Diretor

Informo que o **Projeto de Lei nº 817/2011**, de autoria do Deputado **BERNARDO CARLI**, recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição e Justiça – CCJ, Comissão de Esportes, Comissão de Segurança Pública, e encontra-se em condições de prosseguir na sua tramitação.

Diretoria Legislativa, em 03 de abril de 2012.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Indústria e Comércio.*

***Mauro Ribeiro Borges***
*Diretor Legislativo*

*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*
**COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

DL
Fls. 26

**:PARECER AO PROJETO DE LEI 817/11**

**Projeto de Lei n.º 817/11**
**Autor: Dep. Bernardo Ribas Carli.**

**Súmula**: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Vandalismo no futebol é crime, e deve ter punição. Os recentes episódios envolvendo torcedores de Curitiba, rio de janeiro e a cidade de santos evidenciam este fato. Marginais vestidos com camisas de futebol se infiltram nos estádios com o intuito de levar violência e pânico a outros torcedores que pagam ingressos e vão ao campo para assistirem um espetáculo e não cenas de guerra. Neste sentido, um projeto para identificar os torcedores que vão aos estádios, é fornecer dados e meios de controle são medidas de segurança pública.

*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*
**COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

DL
Fls. 27

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE.**

Sala das Comissões, 7 de maio de 2012.

**DEPUTADO ANDRÉ BUENO**
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO DULIO GENARI**
**RELATOR**

EMENDA DE PLENÁRIO 01 - DAP. 30/05/12

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

DL
Fls. 30

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 817/2011.**

**Súmula:** Exclui o artigo 8º, do Projeto de Lei nº 817/2011.

Art. 1º Exclui o artigo 8º, do Projeto de Lei nº 817/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná, de autoria do Deputado Bernardo Ribas Carli.

Sala das sessões, 30 de maio de 2012.

**Elton Welter**
**Deputado Estadual**

**Enio Verri**
**Deputado Estadual**

**Luciana Rafagnin**
**Deputada Estadual**

**Péricles de Mello**
**Deputado Estadual**

**Prof. Lemos**
**Deputado Estadual**

**Tadeu Veneri**
**Deputado Estadual**

**Toninho Wandscheer**
**Deputado Estadual**

15:34 30/05/2012 083347 [illegible]

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Curitiba/PR – CEP: 80.530-911
Fone/Fax: (41) 3350-4000

EMENDA DE PLENÁRIO 02 - DAP. 30/05/12

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*

DL
Fls. 31

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 817/2011.**

**Súmula:** Exclui o artigo 5º, do Projeto de Lei nº 817/2011.

Art. 1º Exclui o artigo 5º, do Projeto de Lei nº 817/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná, de autoria do Deputado Bernardo Ribas Carli.

Sala das sessões, 30 de maio de 2012.

**Elton Welter**
**Deputado Estadual**

**Ênio Verri**
**Deputado Estadual**

**Luciana Rafagnin**
**Deputada Estadual**

**Péricles de Mello**
**Deputado Estadual**

**Prof. Lemos**
**Deputado Estadual**

**Tadeu Veneri**
**Deputado Estadual**

**Toninho Wandscheer**
**Deputado Estadual**

15534 30/05/2012 083348 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO 03 - DAP. 30/05/12

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*

DL

Fls. 32

# EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 817/2011

**Súmula:** Exclui o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 817/2011.

Art. 1º Exclui o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 817/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná, de autoria do Deputado Bernardo Ribas Carli.

Sala das sessões, 30 de maio de 2012.

**Elton Welter**
**Deputado Estadual**

**Enio Verri**
**Deputado Estadual**

**Luciana Rafagnin**
**Deputada Estadual**

**Péricles de Mello**
**Deputado Estadual**

**Prof. Lemos**
**Deputado Estadual**

**Tadeu Veneri**
**Deputado Estadual**

**Toninho Wandscheer**
**Deputado Estadual**

15534 30/05/2012 9833349 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO 04 - DAP. 30/05/12 $

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

DL

Fls. 33

# EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 817/2011.

**Súmula:** Exclui o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 817/2011.

Art. 1º Exclui o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 817/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná, de autoria do Deputado Bernardo Ribas Carli.

Sala das sessões, 30 de maio de 2012.

**Elton Welter**
**Deputado Estadual**

**Enio Verri**
**Deputado Estadual**

**Luciana Rafagnin**
**Deputada Estadual**

**Péricles de Mello**
**Deputado Estadual**

**Prof. Lemos**
**Deputado Estadual**

**Tadeu Veneri**
**Deputado Estadual**

**Toninho Wandscheer**
**Deputado Estadual**

15:34 30/05/2012 [illegible]

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Curitiba/PR – CEP: 80.530-911
Fone/Fax: (41) 3350-4000

DL
Fls. 44

*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*
*Comissão de Constituição e Justiça*

**PARECER ÀS EMENDAS SUPRESSIVAS DE PLENÁRIO 01, 02, 03 e 04 AO PROJETO DE LEI Nº 817/11.**

**Projeto de Lei nº 817/11**

**Autor das emendas: Bancada do Partido dos Trabalhadores**

**Súmula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

**EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO 01. EXCLUI ART. 8º DO PROJETO DE LEI Nº 817/11. ANÁLISE PRÉVIA PELA APROVAÇÃO. EMENDA DE PLENÁRIO 02. EXCLUI ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 817/11. ANÁLISE PRÉVIA PELA APROVAÇÃO. EMENDA DE PLENÁRIO 03. EXCLUI ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 817/11. ANÁLISE PRÉVIA PELA APROVAÇÃO. EMENDA DE PLENÁRIO Nº 04. EXCLUI ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 817/11. ANÁLISE PRÉVIA PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA SUBEMENDA EM ANEXO. POSSIBILIDADE. ARTS. 33, 137 E 141 REGIMENTO INTERNO ALEP. PARECER CONSTITUCIONAL**

DL
Fls. 45

**PREÂMBULO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Bernardo Ribas Carli, dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências, sendo que recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, em face do voto exarado pelo relator Deputado Alexandre Curi.

Ocorre que, quando da segunda discussão em Plenário o referido projeto recebeu Emendas Supressivas, de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores. Por esta razão é que as referidas Emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I – Emendas de Plenário 01, 02 e 03**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

Além disso, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
> **I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.** (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, tendo em vista que as presentes emendas foram propostas no início da 2ª Discussão em Plenário e apoiada por cinco Deputados.

O Regimento Interno, em seu art. 137, §1º, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, classificando-se como supressiva aquela proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
>
> **§ 1o Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.** (grifo nosso).

Assim, verifico-se que as presentes emendas estão perfeitamente coerentes com os ditames constitucionais não encontrando nenhum empecilho para prosperarem.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98**.

**II – Emenda de Plenário 04**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade,**
> **juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

Além disso, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
> **I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer**

**Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3° deste Regimento.** (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, tendo em vista que a presente emenda foi proposta no início da 2ª Discussão em Plenário e apoiada por cinco Deputados.

O Regimento Interno, em seu art. 137, §1°, prevê a possibilidade em se oferecer emenda ao projeto de lei apresentado, classificando-se como supressiva aquela proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
>
> **§ 1o Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.** (grifo nosso).

No entanto, a Emenda de Plenário nº 04 ao suprimir o artigos 3º do Projeto de Lei ora em tela acaba por ferir a Lei Complementar 95/98, tendo em vista que acaba tornando o projeto sem precisão alguma:

> **Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:**
> **II - para a obtenção de precisão:**
> **a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

Assim, com o objetivo de proporcionar uma melhor técnica legislativa a Emenda de Plenário n 04, propõe-se a seguinte subemenda, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 29. A Assembléia, depois de eleita a Mesa, organizará as comissões permanentes, dentro de quinze dias.**
> **§ 1º Às comissões permanentes, na respectiva área de atuação, compete entre outras:**
> **III – apresentar substitutivos, emendas e subemendas.**
> (grifos nossos)

Neste sentido dispõe o art. 138 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 138. A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO das Emendas de Plenários nº 01, 02 e 03**, e a **APROVAÇÃO**, da Emenda de Plenário nº 04, na forma da **SUBEMENDA EM ANEXO.**

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2012.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO ALEXANDRE CURI**
**RELATOR**

DL
Fls. 50

*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*
*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*
*Comissão de Constituição e Justiça*

**SUBEMENDA A EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 817/2011**

Com fulcro no que autorizam os artigos 138 e 141, inciso II do Regimento Interno dessa Casa de Leis, faz-se necessária a apresentação da presente Subemenda, a qual visa alterar a Emenda Supressiva de Plenário nº 04 de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 3º do Projeto de Lei nº 817/2011, que passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os torcedores e frequentadores dos estádios serão cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante a apresentação do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF."

Sala das Comissões, 05 de junho de 2012.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO ALEXANDRE CURI**
**RELATOR**

DL
01

Projeto de Lei nº 274/11

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 04 ABR. 2011
1º Secretário

**Insere no calendário oficial do Estado do Paraná o Dia do Orquidófilo.**

**Art. 1º** Fica inserido no Calendário Turístico Oficial do Estado do Paraná, o Dia do Orquidófilo, a ser comemorado anualmente no dia 22 de junho.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2011.

**RASCA RODRIGUES**
Deputado Estadual - PV

14138 04/04/2011 09:28:28 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DL
Fls. 07

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo inserir no calendário oficial do Estado do Paraná o Dia do Orquidófilo, a ser comemorado anualmente no dia 22 de junho.

A escolha dessa data é uma homenagem a João Barbosa Rodrigues, que nasceu a 22 de junho de 1842, engenheiro, naturalista, botânico, taxonomista, Rodrigues foi, durante quase 20 anos, Diretor do Jardim Botânico do Rio de Janeiro e ali conduziu importantes estudos sobre as orquídeas brasileiras.

A origem da palavra "orquidofilia" vem do grego, *orchidos* + *filein*, o que significa: apreciar orquídeas. Os primeiros apreciadores e cultivadores dessa bela flor foram os índios, que creditavam as orquídeas poderes mágicos e medicinais, tanto que as empregavam em rituais, além de fazer uso da flor para cosméticos e enfeites.

O Brasil, graças ao seu clima e condições apropriadas, é um dos maiores santuários naturais de orquídeas.

Ainda, seu cultivo comercial gera renda e emprego para centenas de pessoas, pois possui um vasto mercado interno e externo

Para tanto, certos do valor da presente proposta, pedimos o apoiamento dos senhores e senhoras Parlamentares.

DL
Fls. 09

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO R JUSTIÇA**
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 274/11**

**Projeto de Lei nº 274/11**
**Autor: Deputado Estadual Rasca Rodrigues**

**PREFÁCIO**

O presente projeto de Lei objetiva instituir o Dia do Orquidófilo, a ser comemorado no dia 22 de junho de cada ano.

**EMBASAMENTO JURÍDICO**

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, X, que é de competência da União, Estados e Municípios legislarem concorrentemente sobre cultura, sendo ainda, conforme estabelece o artigo 215, caput, de incumbência do Estado garantir,o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional a todos os seus cidadãos, buscando de mesmo modo, o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, senão vejamos:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **(...)**
> **IX- educação,cultura, ensino e desporto.**
> **(...)**
> **Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

Conforme estabelece a Constituição Estadual, em seu artigo 190, caput, a cultura è de direito de todos e

DL
Fls. 10

deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, Estaduais e Municipais, senão vejamos:

> **Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valoriza, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.**

O artigo 124 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná dispõe que a iniciativa dos projetos de lei caberá a qualquer membro da Assembléia:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Desta forma, considerando-se que a matéria abarcada não se enquadra no rol de Competência privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não há que se falar em vício de iniciativa. Por conseguinte, vislumbro-se que o projeto de lei está em consonância aos ditames constitucionais, não estando previamente inserido no Calendário Oficial do Estado do Paraná.

DL
Fls. 11

**CONCLUSÃO**

Assim, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei ora analisado, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnicas legislativa.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2011.

**DEPUTADO EVANDRO JUNIOR**
**RELATOR**

**DEPUTADO NELSON JUSTOS**
**PRESIDENTE**

DL
Fls. 20

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 274/2011**
**(Com resposta à diligência)**

**Projeto de Lei nº. 274/2011**
**Autor: Deputado Rasca Rodrigues**
Sumula: Insere no Calendário Oficial do Estado o Dia do Orquidófilo.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Rasca Rodrigues, tem por objetivo inserir no Calendário Oficial do Estado do Paraná o Dia do Orquidófilo, a ser comemorado anualmente no dia 22 de junho. Tal dia foi escolhido em homenagem à data de nascimento de João Barbosa Rodrigues, engenheiro, naturalista, botânico e taxonomista que foi, durante quase vinte anos, diretor do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, onde conduziu importantes estudos sobre as orquídeas brasileiras.

Recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça no dia 24/05/2011, tendo como relator o nobre Deputado Evandro Júnior e foi baixado em diligência por esta Comissão à Secretaria de Estado de Turismo, devido à necessidade de esclarecer se a data já constante no Calendário Oficial do Estado é uma comemoração a nível nacional ou estadual.

De acordo com a resposta à diligência, elaborada através do Ofício 237/GS da Secretaria de Estado de Turismo, a data constante no calendário faz menção a uma comemoração nacional, uma vez que homenageia um personagem de projeção nacional.

Além disso, constatamos que o posicionamento que vem sendo adotado nesta Casa é no sentido de aprovar projetos que visem inserir datas no Calendário Oficial do Estado mesmo que elas já constem em calendários

DL
Fls. 21

anteriores, como forma de garantia legal de sua permanência em todos os calendários publicados pelo Estado após a promulgação da Lei.

Desta forma, considerando o Parecer exarado pela Secretaria de Estado do Turismo, o parecer desta Comissão é pelo **PROVIMENTO** do Recurso apresentado pelo autor do Projeto, razão pela qual somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2012.

**ANIBELLI NETO**
Presidente

**BERNARDO CARLI**
Relator

DL
Fls. 24

**COMISSÃO DE AGRICULTURA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI 274/11**

**Projeto de Lei n. 274/11**
**Autor: Deputado Rasca Rodrigues**

**Súmula:** Insere no Calendário Oficial do Estado do Paraná o "Dia do Orquidófilo".

**EMENTA: INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ O DIA DO ORQUIDÓFILO. APROVAÇÃO.**

**I- SÍNTESE FÁTICA**

O presente projeto de lei de autoria do Deputado Rasca Rodrigues institui no Calendário Oficial do Estado do Paraná o Dia do Orquidófilo do Estado do Paraná a ser comemorado anualmente na data de 22 de junho, coincidindo com o Dia Nacional do Orquidófilo. O presente projeto de lei recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa às fls. 09/11, tendo seu mérito já sido aprovado pela Comissão de Turismo após criteriosa análise, estando apto a ter seu mérito analisado também por esta Comissão temática.

DL
Fls. 25

**II - MÉRITO**

Vencidas as discussões quanto à constitucionalidade do presente projeto de lei, resta no âmbito desta comissão apenas a análise quanto ao mérito da matéria objeto da proposição, por força do que dispõe o artigo 33-E do Regimento Interno.

Pois bem.

Visa o presente projeto de lei a criação de data para comemoração do Dia Estadual do Orquidófilo, sendo a estipulação de tal data, coincidente com o Dia Nacional do Orquidófilo, uma forma de homenagear João Barbosa Rodrigues, engenheiro, naturalista, botânico e taxonomista nascido em 22 de junho de 1842. Em 1890 tornou-se diretor do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, o qual dirigiu até sua morte. Publicou uma obra de vasta extensão e uma de suas mais importantes contribuições foi seu trabalho sobre orquídeas, em três volumes, "*Genera et species orchidearum novarum*" (1877/1881). Deixou ainda uma "Iconografia das Orquídeas". Faleceu no Rio de Janeiro em 06 de março de 1909.

Assim, é adequada a data para criação do Dia Estadual do Orquidófilo em data coincidente com o Dia Nacional, até porque conforme o ofício de resposta à diligência de fls. 18/19 a Secretaria de Estado do Turismo informa não existir no Calendário Oficial do Estado, até então, o Dia Estadual do Orquidófilo.

*Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba/PR,*
*CEP 80530-911, fone/fax 41 3350-4006, dep.pedrolupion@gmail.com*

DL
Fls. 26

Portanto, não havendo óbice que impeça o trâmite normal deste projeto, bem como não há atualmente no Calendário Oficial do Estado do Paraná nenhuma outra data comemorativa semelhante, opino pela aprovação do presente projeto.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2012.

**Deputado HERMAS BRANDÃO JÚNIOR**
**PRESIDENTE**

**Deputado PEDRO LUPION**
**RELATOR**

D. L.
Fls. 12



# PROJETO DE LEI Nº 036/12

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 27 FEV 2012
1º Secretário

Decreta:

Sumula: Declara de Utilidade Publica Associação de Amparo aos Animais de Cruzeiro do Oeste "Arca de Noé".

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Amparo aos Animais de Cruzeiro do Oeste "Arca de Noé", com sede e foro na cidade de Cruzeiro do Oeste.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

NELSON GARCIA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A Associação de Amparo aos Animais de Cruzeiro do Oeste "Arca de Noé", é sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente , com os principais objetivos descritos:

a) Atendimento de denuncias de maus tratos de animais;
b) Fornecem ração e água para animais abandonados nas ruas da cidade;
c) Aplicam vacinas nos animais de rua para evitar proliferação de filhotes, aumentando ainda mais o problema com cachorros e gatos nas ruas.
d) Atendimento de animais envenenados, realização de feiras para adoção de animais;

15:24 27/02/2012 000928 DOP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

D. L.
Fls. 03

# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que tenho conhecimento das atividades realizadas pela Associação de Amparo aos Animais – Arca de Noé, do Município de Cruzeiro do Oeste, e reconheço a relevância do trabalho realizado junto aos animais abandonados e maltratados naquela cidade e na região.

Por ser verdade, firmo a presente.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2.012

NELSON GARCIA
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Nelson Garcia
Gabinete 502 – 5º andar – Fone:3350-4057/4257
www.nelsongarcia.com.br

DL
Fls. 33

*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*
*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*
*Comissão de Constituição e Justiça*

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 036/2012**

**Projeto de Lei nº. 036/2012**
**Autor: Deputado Estadual Nelson Garcia**

***Súmula:*** *Declara de Utilidade Pública a* ***Associação de Amparo aos Animais de Cruzeiro do Oeste "Arca de Noé".***

***EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 16.888/2011 – REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA.***

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Nelson Garcia, tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a ***Associação de Amparo aos Animais de Cruzeiro do Oeste "Arca de Noé"***, *com sede e foro no Município de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná.*

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

DL
Fls. 34

> Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
> IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre;
> g) declaração de utilidade pública de entidades civis, (grifo nosso).

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 16.888/2011, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a natureza de associação ou fundação sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere.

A natureza da presente instituição é de Associação Privada sem fins lucrativos, e tem como finalidade o meio ambiente, de acordo com o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I e II, da Lei 16.888/2011, senão vejamos:

> **Art. 1º A declaração de utilidade pública somente será reconhecida por meio de lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:**
> **I – pessoa jurídica de direito privado na forma de associação ou fundação, constituída no Paraná ou que**

**no âmbito do Estado exerçam suas atividades através de representações com sede no Estado;**
**II – que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (1) um ano e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de atuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte ou do meio ambiente ou de pesquisa;**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente projeto de lei.

Quando a certidão do Tribunal de Contas, não há necessidade tendo em vista a inexistência de quaisquer repasses de recursos públicos.

Contudo, o nobre parlamentar não consignou na Sumula e primeiro artigo qual é a sede e foro da presente entidade, tornando-se necessária a Emenda Modificativa para suprir a falta de sede e foro do presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o artigo 2º do projeto de lei ora analisado viola a LEI COMPLEMENTAR 95/95, tendo em vista que tal artigo determina que a Lei "entrará em vigor na data de publicação", senão vejamos:

**Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.**

Assim, sugere-se na **Emenda Modificativa** em anexo, com fulcro no artigo 137, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visando sanar estes vícios supracitados.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA.**

Sala das Comissões, em 22 de 05 de 2012.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO DÚLIO GENARI**
**RELATOR**

DL
Fls. 37

*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*
*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*
*Comissão de Constituição e Justiça*

**EMENDA MODIFICATIVA - PROJETO DE LEI N.º 36/12**

Com fulcro no que autoriza o artigo 137, § 4º do Regimento Interno dessa Casa de Leis, faz-se necessária a apresentação da presente Emenda Modificativa, para contar com a seguinte redação:

*"Súmula: Declara de Utilidade Pública a Associação de Amparo aos Animais de Cruzeiro do Oeste "Arca de Noé", **com sede e foro no Município de Cruzeiro do Oeste**".*

*"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".*

Sala das Comissões, em 22 de 05 de 2012.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO DIRLEO GENARI**
**RELATOR**

D. L.
Fls. 02

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal khury

# PROJETO DE LEI Nº 143/12

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 03 ABR. 2012
1º Secretário

**Súmula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de protetor para estetoscópios por profissionals da área de saúde do Estado do Paraná.

**Art.1º** Fica obrigado o uso de protetor para estetoscópios, por profissionais da área de saúde, quando em atendimento nos consultórios, postos de saúde, hospitais e similares, no âmbito do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** O protetor para estetoscópios, a ser utilizado, para atingir o seu objetivo terá de ser feito de material que evite a passagem de sangue, líquidos, bactérias ou qualquer outro agente contaminante.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2012.

DR. BATISTA
Deputado Estadual

14154 03/04/2012 08:19:16 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

D. L.
Fls. 03

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa o uso de protetor para estetoscópios, por profissionais da área de saúde, quando em atendimento nos consultórios, postos de saúde, hospitais e similares, no âmbito do Estado do Paraná.

Os estetoscópios usados por médicos e enfermeiros carregam bactérias que podem disseminar a infecção hospitalar. Estudo realizado pela PUC (Pontifícia Universidade Católica) de Sorocaba, em um hospital público, mostra que 87% dos 300 aparelhos analisados estavam contaminados. E mais: 96% dos estetoscópios estavam infectados por mais de uma bactéria, algumas resistentes aos mais potentes antibióticos.

Alem de proteger os pacientes, preservar a vida útil dos diafragmas, contribuir para economia de hospitais como infecções cruzadas.

Sendo assim contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

DL
Fls. 34

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 143/2012**

**Projeto de Lei nº 143/2012**
**Autor: Deputado Dr. Batista**

**Súmula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de protetor para estetoscópios por profissionais da área de saúde do Estado do Paraná.

**EMENTA: SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DO USO DE PROTETOR PARA ESTETOSCÓPIOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DIREITO DA SAÚDE. ART. 24, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.**

## PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Dr. Batista, vista tornar obrigatório o uso de protetor para estetoscópios por profissionais da área de saúde.

## FUNDAMENTAÇÃO

Compete à esta Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade e técnica legislativa dos projetos de lei apresentados:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

DL
Fls. 35

Sobre o tema referente ao Direito da Saúde, a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA preconiza em seu artigo 24, inciso V, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar, conforme segue:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

No mesmo sentido, determina a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, conforme artigo 13, inciso V:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Ademais, conforme argumenta o próprio Dr Batista em sua justificativa para apresentação do projeto, referidos estetoscópios "carregam bactérias que podem disseminar a infecção hospitalar", sendo certo tratar-se de direito à saúde, de competência do legislador estadual, conforme preconizado pela Constituição Federal.

Portanto, observa-se que o presente projeto de lei merece prosperar nesta Comissão de Constituição e Justiça, eis que o Estado detém competência para legislar sobre objeto da presente matéria (direito da saúde) e está em perfeita consonância quanto ao preconizado pela Lei Complementar 95/1998.

DL
Fls. 36

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2012.

**Deputado NELSON JUSTUS**
**Presidente**

**Deputado ALEXANDRE CURI**
**Relator**

DL
Fls. 38

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 143/2012

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Batista, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de protetor para estetoscópios por profissionais da área de saúde do Estado do Paraná.

A matéria já recebeu anállse, da constitucionalidade e legalidade, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Chamada a opinar, a Comissão de Saúde Pública encontra méritos Indiscutíveis no Projeto de Lei em tela, pois a proposta tem por objetivo uso de protetor para estetoscópios por profissionais da área de saúde, assim evitando contaminações, estudo realizado pela PUC (Pontifícia Universidade Católica) de Sorocaba, em um hospital público, mostra que 87% dos 300 aparelhos analisados estavam contaminados. E mais: 96% dos estetoscópios estavam infectados por mais de uma bactéria, algumas resistentes aos mais potentes antibióticos.

Alem de proteger os pacientes, preservar a vida útil dos diafragmas, contribuir para economia de hospitais como infecções cruzadas.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2012.

Presidente

Relator

MARLI

DL
Fls. 40

:**PARECER AO PROJETO DE LEI 143/12**

**Projeto de Lei nº. 143/2012**
**Autor: Deputado Drº Batista**
**Súmula:Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de protetor para estetoscópios por profissionais da área de saúde do Estado do Paraná.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Batista, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de protetor para estetoscópios por profissionais da área de saúde do Estado do Paraná.

A matéria já recebeu análise, da constitucionalidade e legalidade, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Chamada a opinar, a Comissão de Indústria e Comércio encontra méritos indiscutíveis no Projeto de Lei em tela, pois a proposta tem por objetivo uso de protetor para estetoscópios por profissionais da área de saúde, assim evitando contaminações.

Dados do Ministério da Saúde mostram que a taxa de pacientes com infecção hospitalar no Brasil é de 13%. Isso significa que para cada 100 pessoas internadas 13 contraem uma infecção no hospital, em geral nas unidades de terapia intensiva e de queimados.

Com o protetor do estetoscópio, alem de proteger os pacientes, preservar a vida útil dos diafragmas, contribuir para economia de hospitais como infecções cruzadas.

DL
Fls. 41

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE.**

*Sala das Comissões, 18 de junho de 2012.*

**Deputado ANDRÉ BUENO**
**Presidente**

**Deputado Bruno Genari.**
**Relator**

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DL
Fls. 02

~~ANTE~~PROJETO DE LEI nº 231/12

**EMENTA:** Cria a Vara de Família da Comarca de Toledo, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências.

**Art. 1º** Fica criada a Vara de Família na Comarca de Toledo, de entrância intermediária, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** Fica alterado o inciso XVI do artigo 263 da Lei Estadual nº 14.277/2003, que passa a vigorar acrescido da alínea 'b', com a seguinte redação:

> ***"Art. 263.*** *Fica criado nas Comarcas de entrância intermediária o seguinte:*
> *XVI – na Comarca de Toledo:*
> *(...)*
> ***b) a Vara de Família."***

**Art. 3º** Fica criado 1 (um) cargo de Juiz de Direito, de entrância intermediária, para a Comarca de Toledo.

**Art. 4º** Ficam alterados os Anexos IV, V e IX Tabela 1, da Lei referida no art. 1º.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003

COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

| | |
|---|---|
| | TOLEDO - Comarca de Entrância Intermediária |
| | FORO JUDICIAL |
| | 1ª Vara Cível |
| | 2ª Vara Cível |
| | 3ª Vara Cível |
| | 1ª Vara Criminal |
| | 2ª Vara Criminal |
| | Vara da Infância e da Juventude, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial |
| | Vara de Família |
| | Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público |
| (2) | Juizado Especial Cível e Criminal |
| | FORO EXTRAJUDICIAL |

(2) = JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E / OU CRIMINAL COM UNIDADE ADMINISTRATIVA PRÓPRIA E UM CARGO DE JUIZ.

DL
Fls. 030

| PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 | | | | | | | | |
| MAGISTRATURA ESTADUAL — ANEXO V | | | | | | | | |
| COMARCAS / FORO | ENTRÂNCIA | Desembargador | Juiz de Direito Substituto em 2º Grau | Juiz de Direito | Juiz de Direito do Juizado Especial | Juiz de Direito Substituto | Juiz Substituto | Total |
| ..... | | | | | | | | |
| 1ª INSTÂNCIA | | | | | | | | |
| ..... | | | | | | | | |
| Toledo | Interm. | | | 6 | 1 | | 1 | 8 |
| ..... | | | | | | | | |

Fls. 04
DL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX
CARGOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL - TABELA 1

| COMARCAS | Desembargador | Juiz de Direito Substituto em 2º Grau | Juiz de Direito | Juiz de Direito do Juizado Especial | Juiz de Direito Substituto | Juiz Substituto | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1ª INSTÂNCIA | | | | | | | |
| ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA | | | | | | | |
| Toledo | | | 2 | 1 | | | 3 |

DL
Fls. 050

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DL
Fls. 06

## DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que cria a Vara de Família na Comarca de Toledo, de entrância intermediária, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2012, aprovado pela Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011-LOA, e compatibilidade com Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Curitiba, 24 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

# JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade criar a Vara de Família na Comarca de Toledo, entrância intermediária, conforme consta do protocolado de nº 378.195/2011, visando a expansão da prestação jurisdicional no Estado do Paraná, de forma a racionalizar e redistribuir o volume de serviços naquela Comarca.

A proposta insere a alínea 'b' no inciso XVI do art. 263 da Lei Estadual nº 14.277/2003, passando a Comarca de Toledo a contar com três Varas Cíveis, duas Varas Criminais, uma Vara da Infância e da Juventude, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, uma Vara de Família e um Juizado Especial Cível e Criminal, e atenderá uma população de aproximadamente 131.137 habitantes e um total aproximado de 19.275 processos em andamento.

A criação da Vara da Família, que na realidade consiste no desmembramento da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial já existente, implica em alteração da nomenclatura dessa última unidade, que passa a ser denominada Vara da Infância e da Juventude, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

A alteração da nomenclatura consta do Anexo IV da proposta de alteração legislativa.

A presente proposição foi objeto de aprovação pela douta Comissão de Organização e Divisão Judiciárias e pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em Sessão realizada no dia 11 de maio de 2012.

Outrossim, os Anexos alterados pela proposta do Anteprojeto de Lei deverão ser publicados juntamente com o texto final, vez que são parte integrante da mesma.

Os custos para a criação do cargo de Juiz de Direito no exercício financeiro de 2012 é de aproximadamente R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) e será suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça. Os custos com o preenchimento dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário que irão compor a estrutura da Secretaria da Família, ao valor anual aproximado de R$ 326.400,00 (trezentos e vinte e seis mil quatrocentos reais), serão suportados pelo orçamento do Fundo da Justiça.

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário, relativo ao terceiro quadrimestre de 2011, a Despesa Total de Pessoal situou-se em 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), conforme preceitua o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encontra-se em anexo a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária para o exercício de 2012, aprovado pela Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, e compatibilidade com Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DL
Fls. 09

Curitiba, 24 de maio de 2012.
Of. nº 707/2012-GP

I – À DAP para leitura no expediente
II – A DL para providências.
Em 25/05/2012
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 28 MAIO 2012
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que propõe a criação da Vara de Família na Comarca de Toledo, de entrância intermediária, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da referida Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

14:28 28/05/2012 003212 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DL
Fls. 16

*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*
*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*
*Comissão de Constituição e Justiça*

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 231/12**

**Projeto de Lei nº. 231/12**
**Autor: Tribunal de Justiça**

***Súmula:*** Cria a Vara de Família da Comarca de Toledo, alterando a Lei Estadual n.º. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências.

**EMENTA: CRIAÇÃO DA VARA DE FAMILIA NA COMARCA DE TOLEDO. ALTERAÇÃO DA LEI 14.277 DE 30 DE DESEMBRO DE 2003. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. IMPACTO FINANCEIRO DEVIDAMENTE ANEXADO EM CUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

O projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça visa alterar a Lei n.º. 14.277, de 30 de dezembro de 2033, criando a Vara de Família da Comarca de Toledo.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar o

constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Primeiramente temos a competência exclusiva dos Tribunais para propor a criação de novas varas judiciárias, conforme preceitua o artigo 96, inciso I, alínea d, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

> **Art. 96. Compete privativamente:**
>
> **I - aos tribunais:**
>
> **d) propor a criação de novas varas judiciárias;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> **Art. 65. <u>A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe</u> a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, <u>ao</u>**

DL
Fls. 29

> Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifos Nossos).

A Constituição Estadual estabelece a prerrogativa do Tribunal de Justiça do encaminhamento da criação de novas varas judiciárias, bem como da alteração judiciária para a Assembleia Legislativa do Paraná, sendo o objeto em tela, que vejamos:

> Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:
>
> I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:
>
> d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
>
> e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários; (Grifos Nossos).

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

DL
Fls. 21

*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*
*Comissão de Constituição e Justiça*

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o **Tribunal de Justiça** anexou ao projeto, declaração que o aumento de despesa apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2012 e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, 2012 - 2015, aprovado pela Lei Estadual n. 17.013/2011.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 05 de Junho de 2012.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**
**Presidente**

**DEPUTADO DUILIO GENARI**
**Relator**

DL
Fls. 23

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 231/12

O Projeto de Lei em análise é oriundo do Tribunal de Justiça – Ofício nº 707/12 que objetiva criar a Vara de Família da Comarca de Toledo, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências.

Preliminarmente constatamos que a iniciativa foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Duilio Genari e após sua análise constitucional exarou o devido parecer favorável.

Procedida a análise da Proposição, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos a enaltecer a iniciativa.

Observamos que a proposta encontra-se justificada, tendo em vista, que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro da presente proposta, considerando a criação de 01 (um) cargo de Juiz de Direito no exercício de 2012 é de aproximadamente R$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) e será suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça.

Informa ainda, o autor que os custos com o preenchimento dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário que irão compor a estrutura da Secretaria da Família, serão no valor anual aproximado de R$326.400,00 (trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais), que serão suportados pelo orçamento do Fundo da Justiça.

Observe-se ainda, que a proposta vem ladeada da Declaração do Presidente do Tribunal de Justiça informando que a mesma apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do

DL
Fls. 24

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

Poder Judiciário para o exercício de 2012, aprovado pela Lei nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011-LOA, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Desta forma, nada encontramos que possa obstar a normal tramitação processual legislativa, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 13/06/12

**DEPUTADO FRANCISCO BUHRER**
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO ADEMIR BIER**
**RELATOR**

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DL
Fls. 02

**PROJETO DE LEI** nº 232/12

**EMENTA:** Extingue o 1º Tabelionato de Notas e altera a nomenclatura do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

**Art. 1º** Fica extinto o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Oeste e alterada a nomenclatura do 2º Tabelionato de Notas daquela Comarca, que passa a denominar-se Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo IV da Lei Estadual 14.277 de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

| PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ<br>CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003<br>COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV | |
|---|---|
| | |
| | ..... |
| | CRUZEIRO DO OESTE - Comarca de Entrância Intermediária |
| | FORO JUDICIAL |
| | ..... |
| | FORO EXTRAJUDICIAL |
| | Tabelionato de notas |
| | Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, e Tabelionato de protesto de títulos. |
| | 1º Serviço de registro de imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais |
| | 2º Serviço de registro de imóveis |
| | SERVIÇO DISTRITAL |
| | Serviço distrital de Marluz |
| | Serviço distrital de Tuneiras do Oeste |
| | Serviço distrital de Tapejara |
| | Serviço distrital de Marabá |
| | ..... |

DL
Fls. 03

## JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei, originário do Protocolo sob nº 345.079/2010, tem por objetivo extinguir o 1º Tabelionato de Notas e alterar a nomenclatura do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Oeste, que passa a denominar-se tão somente Tabelionato de Notas.

Segundo dispõe o item 10.3.7 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, *"verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por intermédio de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juiz corregedor do foro extrajudicial poderá propor à Corregedoria-Geral de Justiça a desativação do serviço."*

Na presente hipótese, há elementos que permitem concluir a baixa rentabilidade e a completa ausência de interesse na titularidade do Ofício, tornando impossível o seu provimento por concurso público.

Em pesquisa realizada junto ao endereço eletrônico do Município de Cruzeiro do Oeste (www.cruzeirodooeste.pr.gov.br) colhe-se que a referida Cidade chegou a abrigar, durante os ciclos da madeira e do café, população aproximada de 60.000 (sessenta mil) habitantes. Atualmente o município conta com aproximadamente 21.000 (vinte e um mil) habitantes.

Foi exatamente nesta época, ou seja, no auge da economia local, que a Lei Estadual nº 4.237, de 20 de junho de 1960 criou o 1º e 2º Tabelionato de Notas naquela comarca, instalados em 25 de agosto de 1970.

Desde a vacância da serventia, ou seja, em 11 de novembro de 2004, muitos já foram designados, de forma provisória, para suprir a vacância, com a revogação dos atos sob o argumento de insuficiência de renda para manter o Ofício.

Realizado concurso para prover a vaga, o candidato que recebeu a outorga da respectiva serventia acabou não assumindo, optando por outra.

Ao serem consultados sobre o interesse em assumir interinamente o 1º Tabelionato de Notas, os demais Agentes Delegados da Comarca refutaram a proposta.

DL
Fls. 05

Portanto, resta demonstrada a impossibilidade de se prover, por concurso público, a titularidade do serviço notarial.

Com a presente proposição legislativa, portanto, se pretende ajustar a previsão legal à realidade fática, de modo a que a Comarca de Cruzeiro do Oeste seja atendida apenas pelo 2º Tabelionato de Notas lá existente, que agora passará a ser denominado tão somente Tabelionato de Notas.

A Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, reunida no dia 04 de julho de 2011, manifestou-se favorável à presente proposta, que contou com a aprovação do egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 11 de maio de 2012.

A referida proposta de extinção do 1º Tabelionato de Notas, e alteração da denominação do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Oeste não implica em impacto orçamentário-financeiro, motivo pelo qual deixamos de encaminhar a declaração de adequação orçamentária estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DL
Fls. 06

Curitiba, 24 de maio de 2012.
Of. nº 706/2012-GP

I – À DAP para leitura no expediente
II – A DL para providências.
Em 25/05/2012
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 28 MAIO 2012
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que propõe a extinção do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Oeste e alterada a nomenclatura do 2º Tabelionato de Notas daquela Comarca, que passa a denominar-se Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Oeste, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Deixamos de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da alteração acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

14128 28/05/2012 083213 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*
*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*
*Comissão de Constituição e Justiça*

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 232/12**

**Projeto de Lei nº. 232/12**
**Autor: Tribunal de Justiça**

***Súmula:*** Extingue o 1º Tabelionato de Notas e altera a nomenclatura do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

**EMENTA: EXTINÇÃO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS E ALTERA A NOMENCLATURA DO 2º TABELIONATO DE NOTAS. CRUZEIRO DO OESTE. ALTERAÇÃO DA LEI 14.277 DE 30 DE DESEMBRO DE 2003. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

O projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça visa extinguir o 1º Tabelionato de Notas e altera a nomenclatura do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Primeiramente temos a competência exclusiva dos Tribunais para propor a criação de novas varas judiciárias, conforme preceitua o artigo 96, Inciso I, alínea d, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

**Art. 96. Compete privativamente:**

**II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:** (Grifos Nossos).

**d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao**

> **Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifos Nossos).**

A Constituição Estadual estabelece a prerrogativa do Tribunal de Justiça do encaminhamento da criação de novas varas judiciárias, bem como da alteração judiciária para a Assembleia Legislativa do Paraná, sendo o objeto em tela, que vejamos:

> **Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**
>
> **I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal: (Grifos Nossos).**
>
> **d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça disciplina a possibilidade de extinção o serviço notarial, senão vejamos:

> **10.3.7 – Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por intermédio de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juiz corregedor do foro extrajudicial poderá propor à Corregedoria-Geral da Justiça a desativação do serviço.**

*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*
*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*
*Comissão de Constituição e Justiça*

No que se refere ao impacto financeiro, o Tribunal de Justiça deixou de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da alteração não implicar em aumento de despesa.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 05 de Junho de 2012.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA**
**RELATOR**

DL
Fls. 23

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 232/12

O presente parecer tem o cunho de, sob a ótica financeira, cumprir a competência determinada pelo artigo 33-B, do Regimento Interno, examinando a Proposição de autoria do Tribunal de Justiça – Ofício nº 706/12 que extingue o Tabelionato de Notas e altera a nomenclatura do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Preliminarmente denota-se que a iniciativa foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Fernando Scanavaca e após sua análise constitucional e regimental exarou o competente parecer favorável.

Procedida a análise da Proposição, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos a enaltecer a iniciativa.

Observe-se que o objeto do Projeto em tela, está em consonância com o art. 65, da Constituição do Estado do Paraná, onde constata-se a competência do Presidente do Tribunal de Justiça Estado para iniciar projetos desta natureza. Saliento ainda, que o art. 101, do mesmo diploma legal, assegura a **iniciativa privativa** do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

De igual modo, assevera o autor que deixa de apresentar a declaração de adequação orçamentária e financeira em razão da alteração da proposta de extinção do 1º Tabelionato de Notas, e alteração da denominação do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Oeste, **não implicar em aumento de despesas.**

DL
Fls. 24

*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*
*2ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura*
*Comissão de Finanças*

Isto posto, nada encontramos que possa obstaculizar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa de Leis, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 13/06/12

**DEPUTADO ADEMIR BIER**
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO WALDYR PUGLIESI**
**RELATOR**

DL
Fls. 02

# COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

## 17ª. LEGISLATURA – 2ª. SESSÃO LEGISLATIVA

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 010/12**

**SÚMULA:** Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, mês de abril de 2012. Resoluções 003/2004 e 003/2009.

**ART.1º.-** Fica aprovada a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, previstas na Resolução nº. 003/2004, com as modificações contidas na Resolução nº 003/2009, referente ao mês de abril de 2012.

**ART. 2º.-** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 30 de maio de 2012.

**DEPUTADO BUILIO GENARI**
**Presidente da Comissão de Tomada de Contas**

**DEPUTADO ANTONIO ANIBELLI NETO**
**Relator**

DL
Fls. 45 dB

# COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

## 17ª. LEGISLATURA –2ª. SESSÃO LEGISLATIVA

### PARECER À PROPOSIÇÃO Nº. 021/2012-TC

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a Proposição em tela, prestando contas da verba dos créditos para atender as despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de abril de 2012, previstas na Resolução nº. 003/2004, com as modificações contidas na Resolução nº. 003/2009.

Entende esta Relatoria, após análise dos documentos entregues, que as despesas constantes da Proposição nº. 021/2012-TC encontram-se de conformidade com a legislação em vigor, atendem sua regulamentação e, portanto, não restam quaisquer dúvidas quanto à exatidão das contas apresentadas, concluindo pelo Parecer Favorável – Aprovado.

É o Parecer FAVORÁVEL – APROVADO.

Sala das Comissões em, 30 de maio de 2012

**DEPUTADO DUILIO GENARI**
**Presidente da Comissão de Tomada de Contas**

**DEPUTADO ANTONIO ANIBELLI NETO**
**Relator**